

Projeto de Lei nº 88 /2024
Deputado(a) Capitão Martim + 1 Dep(s)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Privadas Rurais e Urbanas e dá outras providências.

Art. 1.º Fica estabelecido o Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Privadas Rurais e Urbanas do Rio Grande do Sul, o qual deverá conter as informações necessárias para a identificação dos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas.

§ 1º Para fins desta Lei consideram-se ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, aqueles enquadrados no disposto nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal.

§ 2º No Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Privadas Rurais e Urbanas deverá constar o nome completo do invasor, o número do cadastro de pessoa física (CPF), o número do documento de identidade (RG), a data e o endereço da propriedade invadida.

Art. 2.º O registro das informações no Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Privadas Rurais e Urbanas será de responsabilidade dos agentes de segurança pública que atuarem na ocorrência, que deverão fazer o cadastro no ato da diligência da invasão da propriedade.

Parágrafo Único. O Cadastro será disponibilizado, por meio de sistema informatizado e integrado, com acesso restrito e uso exclusivo, à Secretaria de Segurança Pública, Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, conforme regulamentação.

Art. 3.º Os indivíduos registrados no Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Privadas Rurais e Urbanas, conforme estabelecido no artigo primeiro, poderão sofrer sanções previstas em legislação específica.

Art. 4.º Aplica-se subsidiariamente às disposições previstas nesta Lei e para o seu fiel cumprimento as normas da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5.º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei para a sua fiel execução.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Capitão Martim

Deputado(a) Gustavo Victorino